SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999354 - RO (2025/0273609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	RAPHAEL BALDUINO MORAIS - RO013304
AGRAVADO	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. ATO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, processada em autos apartados, cuja procedência não importa, por si só, a extinção formal do processo de execução a que se vincula.

2. O ato proferido nos autos da execução que determina o arquivamento do feito, com as respectivas baixas, ainda que praticado em decorrência do julgamento dos embargos, constitui o pronunciamento que formalmente extingue o processo executivo, possuindo natureza de sentença.

3. Os precedentes desta Corte sobre a matéria não fazem distinção quanto à existência de decisão anterior em ação incidental, aplicando-se a toda hipótese em que o ato judicial põe termo ao processo de execução.

4. Sendo a decisão de natureza terminativa, o recurso cabível para sua impugnação é a apelação, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59681764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eed3c03-bc76-49b6-8b0e-bc8fbf45d672

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8eed3c03-bc76-49b6-8b0e-bc8fbf45d672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999354 - RO (2025/0273609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	RAPHAEL BALDUINO MORAIS - RO013304
AGRAVADO	:	BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. ATO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, processada em autos apartados, cuja procedência não importa, por si só, a extinção formal do processo de execução a que se vincula.

2. O ato proferido nos autos da execução que determina o arquivamento do feito, com as respectivas baixas, ainda que praticado em decorrência do julgamento dos embargos, constitui o pronunciamento que formalmente extingue o processo executivo, possuindo natureza de sentença.

3. Os precedentes desta Corte sobre a matéria não fazem distinção quanto à existência de decisão anterior em ação incidental, aplicando-se a toda hipótese em que o ato judicial põe termo ao processo de execução.

4. Sendo a decisão de natureza terminativa, o recurso cabível para sua impugnação é a apelação, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59282671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:25
Código de Controle do Documento: 644aa760-4157-48fd-9272-f9a908559b5e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 882/886, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial interposto por BICHARA ADVOGADOS e dar-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e determinar que aquela Corte promovesse o julgamento da apelação interposta.

A controvérsia tem origem em execução fiscal extinta por decisão proferida em embargos à execução, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Na sequência, o juízo da execução determinou o arquivamento dos autos com as baixas de estilo, sem fixação de honorários. Contra esse ato, BICHARA ADVOGADOS interpôs apelação, não conhecida pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 736), sob o fundamento de que a decisão impugnada, por não possuir carga extintiva de processo, configurava ato decisório interlocutório, impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob o fundamento de que o embargante pretendia a rediscussão do mérito, sem apontar objetivamente vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Interposto recurso especial, com fundamento em violação aos arts. 203, § 1º; 283; 489, § 1º, VI; 1.009 e 1.022, I, II e parágrafo único, I, do CPC, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade na origem.

Em agravo, a decisão monocrática ora agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o ato que determina a baixa e o arquivamento da execução possui natureza de sentença, por pôr termo ao processo, devendo ser impugnado por apelação, ainda que formalmente proferido como decisão interlocutória, com base nos seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.611.768/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021; AgRg no AREsp n. 745.724/SP, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016; e REsp n. 1.322.817/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 892/896), a parte agravante sustenta, em síntese, que a execução fiscal já se encontrava extinta por força da decisão proferida nos embargos à execução, de modo que o posterior ato de arquivamento não

Documento eletrônico VDA59282671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:25
Código de Controle do Documento: 644aa760-4157-48fd-9272-f9a908559b5e

possui conteúdo decisório autônomo, consistindo em mero cumprimento daquela decisão anterior, a exemplo do que teria reconhecido esta Corte no AgInt no REsp n. 1.920.176/SC.

Aduz que os precedentes invocados na decisão agravada tratam de hipótese diversa, na qual o próprio ato impugnado promove a extinção do processo. Sustenta, ainda, a inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a ausência de violação dos arts. 203, § 1º, 1.009, 1.022 e 489 do CPC. Requer o provimento do agravo interno, para que seja reconsiderada a decisão agravada e negado provimento ao recurso especial, com a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto por BICHARA ADVOGADOS, ao fundamento de que o ato que determina a baixa e o arquivamento da execução fiscal possui natureza de sentença, por pôr termo ao processo, sendo cabível exclusivamente o recurso de apelação para sua impugnação.

A parte agravante sustenta que tais precedentes não se aplicariam ao caso, porque a execução fiscal já estaria extinta por força da decisão proferida nos embargos à execução, sendo o arquivamento posterior mero ato de cumprimento. Essa distinção, contudo, não encontra amparo nos próprios precedentes invocados na decisão agravada, que tratam genericamente do ato judicial que determina a baixa e o arquivamento da execução, sem qualquer ressalva quanto à existência de decisão anterior em ação incidental.

Os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, processada em apartado e por distribuição por dependência, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, distinta do processo de execução a que se vincula. O acolhimento dos embargos resolve o mérito da ação incidental, reconhecendo vício relativo ao título ou à própria execução, mas não importa, por si só, na extinção formal do processo executivo, que permanece em curso até que nele próprio seja proferido o pronunciamento que lhe ponha termo, nos moldes dos arts. 924 e 925 do CPC.

Documento eletrônico VDA59282671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:25
Código de Controle do Documento: 644aa760-4157-48fd-9272-f9a908559b5e

Dessa forma, o ato que, nos autos da execução, determina o arquivamento do feito com as respectivas baixas, ainda que praticado em decorrência do que se decidiu nos embargos, constitui o próprio pronunciamento extintivo do processo executivo, possuindo natureza de sentença, nos termos do art. 203, §1º, do CPC, e não simples ato de cumprimento de decisão anterior. A circunstância de o ato não ter fixado honorários não desnatura essa conclusão, na medida em que a ausência de condenação em verba sucumbencial decorre de peculiaridade própria da causa, sem afastar a carga extintiva do pronunciamento quanto ao processo de execução.

O julgado apontado pela parte agravante como precedente (AgInt no REsp n. 1.920.176/SC, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022) não se aplica à espécie, pois trata da inexigibilidade de novos honorários advocatícios em ato de mero cumprimento praticado no curso do mesmo processo, hipótese distinta da natureza recursal do ato que formalmente extingue o feito executivo, ora em exame.

Assim, o Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação interposta contra o ato de arquivamento, por entender cabível o agravo de instrumento, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a natureza terminativa do ato que determina a baixa e o arquivamento da execução, não havendo equívoco a ser corrigido na decisão agravada quanto a esse ponto.

Prejudicada, por consequência, a discussão sobre a fungibilidade recursal trazida pela parte agravante, uma vez que, reconhecida a natureza de sentença do ato impugnado, a apelação interposta era o recurso adequado, não se cogitando de erro a ser sanado por aquele princípio.

Quanto à alegada ausência de violação dos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, I, do CPC, a própria decisão agravada já reconheceu a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ponto que permanece incontroverso e não foi contrariado pela parte agravante.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:25
Código de Controle do Documento: 644aa760-4157-48fd-9272-f9a908559b5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.999.354 / RO

Número Registro: 2025/0273609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007053820138220001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: RAPHAEL BALDUINO MORAIS - RO013304

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: RAPHAEL BALDUINO MORAIS - RO013304
AGRAVADO	: BICHARA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:13
Código de Controle do Documento: 9b77f4b2-22e4-4186-b446-4f426b4b6675

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:13
Código de Controle do Documento: 9b77f4b2-22e4-4186-b446-4f426b4b6675